376R2971

8. 12. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 339/17

REGULAMENTO (CEE) Nº 2971/76 DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 1976

que altera o Regulamento (CEE) nº 315/68 e o Regulamento (CEE) nº 537/70 no que diz respeito às normas de qualidade para os bolbos de Iris danfordiae e Iris reticulta

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que insititui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura (1) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 315/68 do Conselho, de 12 de Março de 1968, que determina as normas de qualidade para os bolbos, as cebolas e os tubérculos de flores (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 949/75 (3) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 315/68 determinou as normas de qualidade para os bolbos, as cebolas e os tubérculos de flores; que a experiência adquirida demonstra que as técnicas de produção actuais bem como os cultivares e híbridos de *Iris reticulta* que estão à venda tornam necessária uma adaptação dos calibres mínimos para os bolbos de *Iris danfordiae* e *Iris reticulata* ;

Considerando que o Regulamento (CEE) 537/70 da Comissão, de 23 de Março de 1970 (4), autorizou os Estados-membros a torma medidas derrogatórias para certos critérios das normas de qualidade aplicáveis às exportações para países terceiros de bolbos, cebolas e tubérculos de flores; que, no que diz respeito à *Iris reticulata*, as exigências comerciais de certos países terceiros se aproximaram das existentes no interior da Comunidade; que convém portanto suprimir a autorização dada aos Estados-membros para o produto em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No quadro figurando no Capítulo III do anexo do Regulamento (CEE) nº 315/68,

— na linha *Iris danfordiae*,
  — a indicação 4,5 cm figurando na coluna calibre mínimo é substituída por 5,0 cm.
  — as categorias de calibragem 4,5-5,5 e mais são substituídas pela indicação «nenhuma».
— na linha *Iris reticulata*, as palavras «seus cultivares e híbridos» são acrescentadas à coluna «Produto, designação botânica».

Artigo 2º

1. No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 537/70, são suprimidos os termos *Iris reticulata.*

2. No anexo do Regulamento (CEE) nº 537/70; são suprimidas as disposições respeitantes à *Iris reticulata.*

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Dezembro de 1976.

Pela Comissão
P. J. LARDINOIS
Membro da Comissão

(1) JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 71 de 21. 3. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 91 de 12. 4. 1975, p. 14.
(4) JO nº L 67 de 24. 3. 1970, p. 10.